MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.983 - DF (2019/0045721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO MARANHAO SINDLOC - MA
ADVOGADOS	:	ADRIANO AUGUSTO PEREIRA DE CASTRO - MG094950 WILLIAN ALBINO DIAS - MG128478 ANDREZA DA COSTA OLIVEIRA - MG189659
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO MARANHAO SINDLOC - MA, contra o Ministro da Justiça e Segurança Pública e a União Federal, em razão da ausência de apreciação de requerimento de registro sindical.

Alega que "o processo administrativo no qual foi apresentado pelo Impetrante o requerimento do registro sindical tramita há mais de um ano e meio sem movimentação, além da Autoridade Coatora não ter exarado despacho para sequer ordenar a publicação do pedido de registro sindical no Diário Oficial da União para que os interessados apresentassem impugnações, a teor do disposto no art. 16 da Portaria MTE 326/2013" (fl. 5e).

Afirma que, "em 12/07/2017 o Impetrante solicitou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego o registro como entidade sindical das empresas locadoras de automóveis, dando-se início ao Processo Administrativo MTE 46223.004673/2017-71 (Anexo B - Processo Administrativo)" (fl. 6e).

Narra que, "compulsando-se os referidos autos nota-se o despacho administrativo de 14/08/2017 (Anexo B - Processo Administrativo – fl. 99) para que seja movimentado o feito para a análise da documentação pela Coordenação Geral de Registro Sindical – CGRS, órgão da Secretaria de Relações do Trabalho, atualmente vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública" (fl. 6e).

Deduz que "acompanha o referido despacho a Nota Técnica nº 035 na qual é perceptível que a análise documental efetuada pela Superintendência não registra nenhuma irregularidade (Anexo B - Processo Administrativo - fls. 102-103)" (fl. 6e).

Alega que "o Memorando nº 233/2017 não permite quaisquer dúvidas a respeito da conclusão da análise documental e a seu devido encaminhamento à CGRS para exercer sua análise do mérito do requerimento aviado pelo Impetrante (Anexo B - Processo Administrativo - fl. 104)", ressaltando, ainda, que "até o presente momento processo administrativo no qual foi apresentada a solicitação do Impetrante não sofreu qualquer movimentação por parte da Coordenação Geral de Registro Sindical – CGRS (Anexo D – Últimas Movimentações)" (fl. 6e).

Acentua que "a omissão da Autoridade Coatora competente para dirigir e chefiar o órgão responsável já ultrapassou o prazo legal para a conclusão do processo administrativo de concessão do registro, o que justifica a impetração do presente a fim de garantir direito líquido e certo" (fl. 6e).

Defende que "a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora é a não concessão num prazo razoável da resposta administrativa que dê andamento conclusão ao requerimento de registro sindical apresentado no Processo Administrativo MTE 46223.004673/2017-71 e, assim, atribuir ao Impetrante a qualidade de entidade sindical nos moldes da Portaria MTE 326/2013" (fl. 12e).

Requer, por fim, "o Impetrante em sede de tutela liminar: a. Despacho de concessão do registro sindical. Determine à d. Autoridade Coatora que exare no Processo Administrativo nº 46223.004673/2017-71 o despacho de deferimento do pedido de registro sindical previsto na Portaria MTE 326/2013, art. 25, V, pois: i. Houve decurso do prazo de 1 (um) ano desde o recebimento dos autos na Coordenação-Geral de Registro Sindical para conclusão do processo de registro sindical sem qualquer atraso atribuído ao Impetrante (Portaria MTE 326/2013, art. 43); ii. Houve o total preenchimento dos requisitos exigidos em lei e na Portaria MTE 326/ 2013, conforme Nota Técnica nº 035 (Anexo B - Processo Administrativo - fls. 102-103). 6.2 MÉRITO 15.) Pedidos principais. Quando do julgamento do mérito, e pelos motivos expostos nesta petição inicial requer a Impetrante: b. Confirmação da tutela liminar. Confirmem-se e perenizem-se as tutelas liminares concedidas; c. Pedido alternativo. Caso não se entenda pelo deferimento do pedido “a” supra, expeça-se ordem para que a Autoridade Coatora de o devido andamento ao processo de requerimento de registro sindical, sanando-se a inércia administrativa injustificada" (fl. 17e).

Nos termos do art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Mandados de Segurança impetrados "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso, a parte ora impetrante afirma que, em consonância com o disposto no art. 25 da Portaria MTE 326/2013, "o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial" (fl. 8e).

Por sua vez, a autoridade impetrada, nas informações, esclarece que, "conforme se verifica nos arts. 13 e 16, do Anexo 1, do Decreto n. 9.662, de 1° de janeiro de 2019, a competência prática dos atos relativos à registro sindical é da Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça: Art.

13, À Secretaria Nacional de Justiça compete: (-) X - coordenar as ações relativas ao registro sindical; e (...) Art. 16. Ao Departamento de Promoção de Políticas de Justiça compete: (-) IX - registrar as entidades sindicais de acordo com as normas vigentes; e X - manter e gerenciar o cadastro das centrais sindicais e aferir a sua representatividade. Pelos dispositivos legais mencionados, fica evidenciada a competência administrativa da Secretária Nacional de Justiça, e não do Ministro da Justiça" (fl. 227e).

Assim, exsurge a ilegitimidade passiva **ad causam** do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, porquanto o ato apontado como coator insere-se no âmbito de atribuição da Secretaria Nacional de Justiça.

Corroborando o referido entendimento, destacam-se os seguintes precedentes, aplicáveis, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO **WRIT** OF **MANDAMUS**.
> 1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.
> 2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.
> 3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do **writ of mandamus**, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao pólo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010.
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 22.050/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. REGISTRO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DO MINISTRO DE TRABALHO E EMPREGO.
> 1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da

> República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".
> 2. A exegese da Portaria nº 43/09-MTE não deixa dúvidas de que compete ao Chefe de Gabinete tanto os registros e alterações estatutárias, como eventuais retificações decorrentes desses procedimentos. Não se revelaria coerente que fosse atribuída ao Chefe de Gabinete a legitimidade para a realização dos procedimentos principais, relegando-se competências residuais ao Ministro de Estado, como é o caso de meras retificações no banco de dados do sindicato.
> 3. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Ministro do Estado do Trabalho e Emprego em **habeas data**, com o objetivo de retificar os dados cadastrais constantes no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego.
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no HD 197/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2013).

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente **writ** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 212 do RISTJ, 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, e 485, VI, do CPC/2015,

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora